

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 767 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 068/2019

Dispõe sobre as atribuições da 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 17 c/c o art. 44, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça na em sua 134ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/06/2019, acolheu, à unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos CPJ nº 011/2019, pela alteração das atribuições da 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR as atribuições da 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, na forma a seguir:

Promotoria de Justiça	Área de Atuação	Atribuição
3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional	Cível	Perante a 1ª e 2ª Varas Cíveis; nos feitos dos Juizados Especiais Cível e Criminal; nos feitos relativos ao Consumidor; e Violência Doméstica.
4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional	Cível	Nos feitos relativos à Infância e Juventude (proteção e infracional); e Educação (individual e coletiva).

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 599/2019

Republicada por incorreções

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a solicitação da Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCID e do Núcleo Maria da Penha, conforme protocolo 07010284253201974;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora cedida LEILA MARIA LOPES DA SILVA, Professor PII, matrícula nº 100533, para provimento da Função de Confiança FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares, a partir de 04/06/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 600/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando o resultado do processo de remoção de servidores no âmbito do Ministério Público do Tocantins, publicado por meio do Edital de Remoção Interna nº 06, de 08 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor BRUNNO CÉSAR ROSA CARVALHO, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 109410, da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO para a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, a partir de 10 de junho de 2019.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 601/2019

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando a solicitação contida no E-doc nº 07010284080201994;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o exercício das funções da servidora ROSIMAR ALVES DE BRITO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 120213, na Área de Compras, retroagindo seus efeitos a 03 de junho de 2019.

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 602/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010284218201955;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PAULO VÍTOR NUNES DA SILVA, Auxiliar Técnico, matrícula nº 151618, para auxiliar a Promotoria de Justiça de Ananás, nos processos eletrônicos e sistema e-Proc, no período de 04 de junho a 04 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 603/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do protocolo nº 07010283243201911;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MOISÉS RIBEIRO MAIA NETO, Assessor Técnico do Ouvidor Geral, matrícula nº 119023, na Ouvidoria, retroagindo seus efeitos a 03 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 604/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do protocolo nº 07010282690201953;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KARINA SILVA ABREU, Auxiliar Técnico, matrícula nº 119024, na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, retroagindo seus efeitos a 03 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 021/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 581/2019, que nomeou, a partir de 03 junho de 2019, ROBERTA ELIAS FERREIRA, CPF Nº 027.046.821-95 para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2:

ONDE SE LÊ:

“CPF Nº 027.046.821-95;”

LEIA-SE:

“CPF Nº 027.045.921-95”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

DESPACHO Nº 279/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 10 e 11 de junho de 2019, em compensação aos dias 05 a 06/05/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO
PROCOLO: 07010283947201994

DESPACHO Nº 280/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância do Promotor de Justiça Fernando Antônio Sena Soares, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADRIANO ZIZZA ROMERO, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos no período de 10 a 13 de junho de 2019, em compensação ao período de 21 a 25/05/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: JULIANA DA HORA ALMEIDA

DESPACHO Nº 281/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Substituto Gustavo Schult Júnior, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 22 a 23 e 26 a 28 de agosto de 2019, em compensação aos dias 08 a 10/12/2017 e 17 e 18/03/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA

DESPACHO Nº 282/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA para alterar para 09 a 11 de julho de 2019 os dias 17, 18 e 19 de junho de 2019, anteriormente deferido pelo Despacho 017/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 143/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010284494201913, em 05 de junho de 2019, da lavra do(a) Diretor de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2014/2015 do(a) servidor(a) William Lemes Gomes, a partir do dia 05/06/2019, marcado anteriormente de 27/05/2019 à 13/06/2019, assegurando o direito de usufruto dos 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de junho de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 035/2019

Processo nº.: 19.30.1563.0000391/2018-95

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000163/2018-69, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 13.829,94 (treze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 13 de maio de 2019

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior

Contratada: Carlos Eduardo Santos Pereira

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.



EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 036/2019
Processo nº.: 19.30.1563.0000387/2018-09
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: TECHNODATA COMPUTADORES LTDA – EPP.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000163/2018-69, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 143.986,60 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 13 de maio de 2019
SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior
Contratada: Wilson Carlos de Almeida

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 043/2019
Processo nº.: 19.30.1516.0000520/2018-33
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: JR SOARES COM. DE MATERIAL DE INFORMÁTICA EIRELI
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA PARA ESTRUTURAÇÃO DAS SALAS DO ARQUIVO PERMANENTE, DO ALMOXARIFADO E DO DEPÓSITO DA ÁREA DE PATRIMÔNIO, a serem montados no edifício Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura do Mobiliário, do Edital do Pregão Presencial nº 014/2019.
VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 73.115,00 (setenta e três mil cento e quinze Reais).
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.
ASSINATURA: 24 de maio de 2019
SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior
Contratada: Adonias Soares de Brito Júnior

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1615/2019

Processo: 2018.0010554

O 10º Promotor de Justiça da Capital, em substituição, considerando as peças de informações referentes ao Inquérito Civil Público nº 1.36.000.00613/2014-42, encaminhadas pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Peças de informações encaminhadas pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, referentes ao Inquérito Civil Público nº 1.36.000.00613/2014-42;
2. Objeto do Procedimento: Colher informações junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins sobre a fiscalização em relação à existência de extintores de incêndio e plano de evacuação em caso de emergência nas unidades educacionais, com o objetivo de estabelecer atuações pontuais de garantia de implementação de política pública de segurança escolar.
3. Fundamento Legal: Artigos 205, 206, VII e 208, § 2º, da Constituição Federal; Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases); art. 54, § 2º, da Lei nº 8.069/90; art. 1º-A, da Lei Estadual nº 1.787/2007;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, solicitando as seguintes informações atualizadas:
 - (a) a relação das unidades escolares que estão regulares junto ao Corpo de Bombeiros;
 - (b) a relação das unidades escolares que estão em fase de regularização;
 - (c) a relação das unidades escolares que estão irregulares.
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PAUTA DA 203ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11/06/2019 – 9h**

- 1 Apreciação de Atas;
- 2 Autos CSMP nº 001/2019 – Interessado: Promotor de Justiça Luiz Antonio Francisco Pinto. Assunto: Requerimento de alteração do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018 - E-doc nº 07010264679201911 (Conselheiro José Demóstenes de Abreu);
- 3 Autos CSMP nº 006/2019 – Interessado: Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira. Assunto: Requerimento de anotação de pontuação em prontuário individual, por contribuição ao aprimoramento institucional - E-doc nº 07010276948201982 (Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
- 4 Pedido de Providência Classe II nº 025/2019 – Interessado: Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira. Assunto: Requer averbação de 01 ponto no prontuário individual, decorrente de atuação na Comarca de Goiatins, considerada de particular dificuldade para o exercício das funções (Corregedor-Geral Marco Antonio Alves Bezerra);
- 5 Autos CSMP nº 007/2019 – Interessado: Promotor de Justiça Octahydes Ballan Júnior. Assunto: Reconhecimento pelo CSMP de pontuação devida aos participantes do Mestrado em Gestão de Políticas Públicas - E-doc nº 07010274434201992 (Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini);
- 6 Autos CSMP nº 009/2019 - Interessados: Promotores de Justiça Sidney Fiori Júnior e Araújo Cesárea F. S. D'Alessandro. Assunto: Requerimento de anotação de pontuação por merecimento - Pedido de Providências de Classe II nº 20/2019 – E-doc nº 0701027792201989 (Conselheiro José Demóstenes de Abreu);
- 7 Autos CSMP nº 011/2019 – Interessado: Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Assunto: Requerimento de anotação de pontuação por merecimento – Projeto “É de Direito” - E-doc nº 07010278879201941 (Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini);
- 8 Autos CSMP nº 012/2019 - Interessado: Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Assunto: Requerimento de anotação de pontuação por merecimento - Projeto "Candeia" - E-doc nº 07010278806201951 (Conselheiro José Demóstenes de Abreu);
- 9 Autos CSMP nº 013/2019 – Interessado: Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Assunto: Requerimento de anotação de pontuação em prontuário individual, por contribuição ao aprimoramento institucional - E-doc nº 07010278876201916 (Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
- 10 Autos CSMP nº 014/2019 – Interessado: Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Assunto: Requerimento de anotação de pontuação por indicação em Grupo de Trabalho - E-doc nº 07010279333201916 (Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini);
- 11 Autos CSMP nº 015/2019 - Interessado: Dr. Sidney Fiori Júnior. Assunto: Requerimento de anotação de pontuação por merecimento por indicação em Grupo de Trabalho - E-doc nº 07010279328201911 (Conselheiro José Demóstenes de Abreu);
- 12 Autos CSMP nº 016/2019 – Interessada: Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro. Assunto: Requerimento de pontuação por contribuição ao aprimoramento institucional – E-doc nº 07010280693201952 (Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
- 13 Autos CSMP – VIT nº 001/2019 – Interessada: Promotora de Justiça Substituta Laryssa Santos Machado Filgueira. Assunto: Relatório de Vitaliciamento - E-doc nº 07010280657201999 (Conselheiro José Demóstenes de Abreu);
- 14 Autos CSMP – VIT nº 002/2019 – Interessado: Promotor de Justiça André Henrique Oliveira Leite. Assunto: Relatório de Vitaliciamento – E-doc nº 07010282171201995 (Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Cainti);
- 15 E-doc nº 07010280073201913 - Interessado: Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Assunto: Encaminha, para ciência, Declaração nº 127/2019 de comprovação de frequência em curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Estado de Direito e Combate a Corrupção pela ESMAT/ CESAF, bem como informa da regularidade dos serviços judiciais e extrajudiciais de sua competência (Secretário José Demóstenes de Abreu);
- 16 E-doc nº 07010281381201966 – Interessado: Promotor de Justiça Octahydes Ballan Júnior. Assunto: Encaminha, para conhecimento, histórico escolar do curso de Doutorado em Direito, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (Secretário José Demóstenes de Abreu);
- 17 E-doc nº 07010280680201983 - Interessado: Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CESAF. Assunto: Encaminha, para aprovação, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o Projeto Pedagógico “II Workshop de Media Training”, que ocorrerá dia 31/05/2019 no auditório do 1º piso, MPTO, (Secretário José Demóstenes de Abreu);
- 18 E-doc nº 07010282744201981 – Interessado: Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF. Assunto: Encaminha, para aprovação, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, os Projetos Pedagógicos: “Curso BPM – Business Process Management”, que ocorrerá no período de 01 a 03/07/2019 e “Palestra A Lei do Cadastro Positivo e a proteção dos consumidores no âmbito do Ministério Público”, que realizará-se dia 05/07/2019 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
- 19 E-doc nº 07010284421201921 – Interessado: Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF. Assunto: Encaminha, para aprovação, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o Projeto Pedagógico: “IV Encontro Estadual do Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos”, que ocorrerá dia 14/06/2019 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
- 20 E-doc nº 07010282580201991 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Relatório da Inspeção realizada na Promotoria de Justiça de Tocantínia (Corregedor-Geral Marco Antonio Alves Bezerra);
- 21 Expedientes informando instauração de Inquéritos Cíveis Públicos:
 - 21.1 E-doc nº 07010277784201919 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010215 (14ª P.J. de Araguaína);
 - 21.2 E-doc nº 07010278227201915 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002657 (2ª P.J. de Tocantinópolis);
 - 21.3 E-doc nº 07010278243201916 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002661 (2ª P.J. de Tocantinópolis);
 - 21.4 E-doc nº 07010278172201935 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008970 (28ª P.J. da Capital);
 - 21.5 E-doc nº 07010278171201991 – Inquérito Civil Público nº 2017.0000310 (28ª P.J. da Capital);
 - 21.6 E-doc nº 07010278139201913 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002649 (3ª P.J. de Guaraí);
 - 21.7 E-doc nº 07010278137201916 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002648 (3ª P.J. de Guaraí);
 - 21.8 E-doc nº 07010278075201942 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008829 (23ª P.J. da Capital);
 - 21.9 E-doc nº 07010278094201979 – Inquérito Civil



- Público nº 2019.0002640 (1ª P.J. de Tocantinópolis);
- 21.10 E-doc nº 07010278329201922 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010447 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.11 E-doc nº 07010277935201921 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009608 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.12 E-doc nº 07010278335201981 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010465 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.13 E-doc nº 07010277918201993 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010378 (14ª P.J. de Araguaína);
- 21.14 E-doc nº 07010277845201931 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008378 (P.J. de Novo Acordo);
- 21.15 E-doc nº 07010278294201921 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002664 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.16 E-doc nº 07010278394201958 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002681 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.17 E-doc nº 07010278469201917 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002336 (P.J. de Miranorte);
- 21.18 E-doc nº 07010278452201943 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002335 (P.J. de Miranorte);
- 21.19 E-doc nº 07010278443201952 – Inquérito Civil Público nº 002/2019 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 21.20 E-doc nº 07010278831201933 – Inquérito Civil Público nº 2018.00014244 (14ª P.J. de Araguaína);
- 21.21 E-doc nº 07010278834201977 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009258 (P.J. de Goiatins);
- 21.22 E-doc nº 07010278615201998 – Inquérito Civil Público nº 003/2019 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 21.23 E-doc nº 07010278502201992 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000372 (23ª P.J. da Capital);
- 21.24 E-doc nº 07010278482201951 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000224 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.25 E-doc nº 07010278903201942 – Inquérito Civil Público nº 2018.0004342 (14ª P.J. de Araguaína);
- 21.26 E-doc nº 07010278967201943 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009067 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.27 E-doc nº 07010278983201936 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009903 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.28 E-doc nº 07010279247201911 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010339 (1ª P.J. de Arraias);
- 21.29 E-doc nº 07010279148201913 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006548 (12ª P.J. de Araguaína);
- 21.30 E-doc nº 07010279146201924 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006546 (12ª P.J. de Araguaína);
- 21.31 E-doc nº 07010279144201935 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006165 (12ª P.J. de Araguaína);
- 21.32 E-doc nº 07010279136201999 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001021 (9ª P.J. da Capital);
- 21.33 E-doc nº 07010279132201919 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000654 (9ª P.J. da Capital);
- 21.34 E-doc nº 07010279129201997 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000539 (9ª P.J. da Capital);
- 21.35 E-doc nº 07010279126201953 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000280 (9ª P.J. da Capital);
- 21.36 E-doc nº 07010279124201964 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000205 (9ª P.J. da Capital);
- 21.37 E-doc nº 07010279108201971 – Inquérito Civil Público nº 2018.0007839 (9ª P.J. da Capital);
- 21.38 E-doc nº 07010279095201931 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009892 (9ª P.J. da Capital);
- 21.39 E-doc nº 07010279369201991 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001032 (23ª P.J. da Capital);
- 21.40 E-doc nº 07010279393201921 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008504 (9ª P.J. da Capital);
- 21.41 E-doc nº 07010279667201981 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002618 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.42 E-doc nº 07010279586201981 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002839 (P.J. de Wanderlândia);
- 21.43 E-doc nº 07010279641201933 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002154 (23ª P.J. da Capital);
- 21.44 E-doc nº 07010279422201954 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008062 (9ª P.J. da Capital);
- 21.45 E-doc nº 07010279418201996 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001258 (9ª P.J. da Capital);
- 21.46 E-doc nº 07010279414201916 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009023 (9ª P.J. da Capital);
- 21.47 E-doc nº 07010279408201951 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008937 (9ª P.J. da Capital);
- 21.48 E-doc nº 07010279406201961 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008728 (9ª P.J. da Capital);
- 21.49 E-doc nº 07010279684201919 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002850 (1ª P.J. de Tocantinópolis);
- 21.50 E-doc nº 07010279680201931 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010198 (P.J. de Wanderlândia);
- 21.51 E-doc nº 07010279752201941 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000316 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.52 E-doc nº 07010279825201911 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009068 (6ª P.J. de Gurupi);
- 21.53 E-doc nº 07010279900201926 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001268 (P.J. de Xambioá);
- 21.54 E-doc nº 07010280081201961 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002885 (22ª P.J. da Capital);
- 21.55 E-doc nº 07010279988201986 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001501 (2ª P.J. da Colméia);
- 21.56 E-doc nº 07010280469201961 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002973 (12ª P.J. de Araguaína);
- 21.57 E-doc nº 07010280058201975 – Inquérito Civil Público nº 001/2019 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.58 E-doc nº 07010281673201915 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003086 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.59 E-doc nº 07010281668201996 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003167 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.60 E-doc nº 07010281551201911 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006931 (P.J. de Arapoema);
- 21.61 E-doc nº 07010281549201933 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006330 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.62 E-doc nº 07010281508201947 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000843 (8ª P.J. de Gurupi);
- 21.63 E-doc nº 07010281462201966 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002786 (8ª P.J. de Gurupi);
- 21.64 E-doc nº 07010281338201917 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003029 (9ª P.J. da Capital);
- 21.65 E-doc nº 07010281336201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003087 (9ª P.J. da Capital);
- 21.66 E-doc nº 07010281797201984 – Inquérito Civil Público nº 2018.0007947 (P.J. de Itaguatins);
- 21.67 E-doc nº 07010281765201989 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003169 (2ª P.J. de Pedro Afonso);
- 21.68 E-doc nº 07010279260201954 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000225 (28ª P.J. da Capital);
- 21.69 E-doc nº 07010279262201943 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001900 (28ª P.J. da Capital);
- 21.70 E-doc nº 07010279279201917 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002806 (P.J. de Peixe);
- 21.71 E-doc nº 07010280235201913 – Inquérito Civil



- Público nº 2019.0001086 (9ª P.J. da Capital);
- 21.72 E-doc nº 07010280237201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001987 (9ª P.J. da Capital);
- 21.73 E-doc nº 07010280240201926 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001515 (9ª P.J. da Capital);
- 21.74 E-doc nº 07010280307201922 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002942 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.75 E-doc nº 07010280313201981 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002943 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.76 E-doc nº 07010280319201957 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009492 (9ª P.J. da Capital);
- 21.77 E-doc nº 07010280438201918 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002408 (6ª P.J. de Gurupi);
- 21.78 E-doc nº 07010280421201952 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002970 (2ª P.J. de Araguaína);
- 21.79 E-doc nº 07010280599201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002162 (6ª P.J. de Araguaína);
- 21.80 E-doc nº 07010280609201917 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006961 (2ª P.J. de Colinas);
- 21.81 E-doc nº 07010280623201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003001 (23ª P.J. da Capital);
- 21.82 E-doc nº 07010280754201981 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006041 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 21.83 E-doc nº 07010280821201968 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003035 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.84 E-doc nº 07010280824201918 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003036 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.85 E-doc nº 07010280836201926 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002108 (P.J. de Novo Acordo);
- 21.86 E-doc nº 07010280815201919 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010551 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.87 E-doc nº 07010280817201916 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003033 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.88 E-doc nº 07010280819201999 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003034 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.89 E-doc nº 07010281117201922 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003077 (1ª P.J. de Miranorte);
- 21.90 E-doc nº 07010281128201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003078 (7ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.91 E-doc nº 07010281141201961 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009770 (20ª P. J. da Capital);
- 21.92 E-doc nº 07010281196201971 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008853 (2ª P. J. de Colinas);
- 21.93 E-doc nº 07010281222201961 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006975 (12ª P. J. de Araguaína);
- 21.94 E-doc nº 07010281206201979 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000327 (9ª P. J. de Araguaína);
- 21.95 E-doc nº 07010281876201995 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006363 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.96 E-doc nº 07010281935201925 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003194 (3ª P. J. de Guaraí);
- 21.97 E-doc nº 07010282218201911 – Inquérito Civil Público nº 2017.0001806 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.98 E-doc nº 07010282222201989 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003056 (P. J. de Novo Acordo);
- 21.99 E-doc nº 07010282434201966 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010114 (P. J. de Cristalândia);
- 21.100 E-doc nº 07010282493201934 – Inquérito Civil público nº 2018.0007142 (2ª P. J. de Colinas);
- 21.101 E-doc nº 07010282692201942 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003282 (2ª P. J. de Augustinópolis);
- 21.102 E-doc nº 07010282699201964 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003283 (2ª P. J. de Augustinópolis);
- 21.103 E-doc nº 07010282754201916 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003286 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.104 E-doc nº 07010282851201917 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010012 (22ª P. J. da Capital);
- 21.105 E-doc nº 07010283013201952 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003349 (2ª P. J. de Augustinópolis);
- 21.106 E-doc nº 07010282873201979 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003310 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.107 E-doc nº 07010282808201943 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003295 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.108 E-doc nº 07010282940201955 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003342 (6ª P. J. de Araguaína);
- 21.109 E-doc nº 07010282947201977 – Inquérito Civil Público nº 2018.0008764 (6ª P.J. de Araguaína);
- 21.110 E-doc nº 07010282974201941 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000368 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 21.111 E-doc nº 07010282958201957 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003302 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 21.112 E-doc nº 07010282990201932 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002398 (9ª P.J. da Capital);
- 21.113 E-doc nº 07010283035201912 – Inquérito Civil Público nº 006/2019 (28ª P.J. da Capital);
- 21.114 E-doc nº 07010283051201913 – Inquérito Civil Público nº 004/2019 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 21.115 E-doc nº 07010283059201971 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002510 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.116 E-doc nº 07010283065201929 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005426 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.117 E-doc nº 07010283197201951 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003360 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.118 E-doc nº 07010283209201947 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010428 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 21.119 E-doc nº 07010283369201996 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000276 (6ª P.J. de Araguaína);
- 21.120 E-doc nº 07010283175201991 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003060 (P.J. de Novo Acordo);
- 21.121 E-doc nº 07010283236201911 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006292 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.122 E-doc nº 07010283311201942 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001251 (9ª P.J. da Capital);
- 21.123 E-doc nº 07010283750201955 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003423 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.124 E-doc nº 07010283755201988 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003425 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.125 E-doc nº 07010283752201944 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003424 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.126 E-doc nº 07010283758201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003426 (3ª P.J. de Guaraí);
- 21.127 E-doc nº 07010281303201961 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001501 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.128 E-doc nº 07010282009201977 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000964 (23ª P.J. da Capital);
- 21.129 E-doc nº 07010282020201937 – Inquérito Civil Público nº 2018.0000549 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 21.130 E-doc nº 07010281822201921 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006429 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);



- 21.131 E-doc nº 07010281719201981 – Inquérito Civil Público nº 2019.3.29.09.0008 (9ª P.J. da Capital);
- 21.132 E-doc nº 07010282036201941 – Inquérito Civil Público nº 05/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.133 E-doc nº 07010282036201941 – Inquérito Civil Público nº 06/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.134 E-doc nº 07010282036201941 – Inquérito Civil Público nº 07/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.135 E-doc nº 07010282036201941 – Inquérito Civil Público nº 08/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.136 E-doc nº 07010282322201913 – Inquérito Civil Público nº 2017.0001836 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.137 E-doc nº 07010282533201948 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001036 (P.J. de Filadélfia);
- 21.138 E-doc nº 07010282538201971 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002846 (28ª P.J. da Capital);
- 21.139 E-doc nº 07010282571201917 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003273 (8ª P.J. de Gurupi);
- 21.140 E-doc nº 07010283577201995 – Inquérito Civil Público nº 2018.0007136 (2ª P.J. de Colinas);
- 21.141 E-doc nº 07010283547201989 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003154 (8ª P.J. de Gurupi);
- 21.142 E-doc nº 07010283320201933 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010101 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.143 E-doc nº 07010283361201921 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006371 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.144 E-doc nº 07010283416201918 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006427 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.145 E-doc nº 07010283483201916 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002982 (1ª P.J. de Miranorte);
- 21.146 E-doc nº 07010283451201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002784 (7ª P.J. de Gurupi);
- 21.147 E-doc nº 07010283858201948 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005003 (P.J. de Filadélfia);
- 21.148 E-doc nº 07010283856201959 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010030 (P.J. de Filadélfia);
- 21.149 E-doc nº 07010283848201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002419 (9ª P.J. da Capital);
- 21.150 E-doc nº 07010283845201979 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003082 (9ª P.J. da Capital);
- 21.151 E-doc nº 07010283844201924 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002779 (9ª P.J. da Capital);
- 21.152 E-doc nº 07010283838201977 – Inquérito Civil Público nº 2019.0001233 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 21.153 E-doc nº 07010283895201956 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006418 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.154 E-doc nº 07010283950201916 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002604 (7ª P.J. de Gurupi);
- 21.155 E-doc nº 07010283961201998 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006383 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.156 E-doc nº 07010283974201967 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006361 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.157 E-doc nº 07010283984201919 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006360 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.158 E-doc nº 07010284012201925 – Inquérito Civil Público nº 2019.0003472 (2ª P.J. de Araguatins);
- 21.159 E-doc nº 07010284037201929 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005327 (2ª P.J. de Colméia);
- 21.160 E-doc nº 07010284128201964 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006367 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.161 E-doc nº 07010284130201933 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006409 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 21.162 E-doc nº 07010284108201993 – Inquérito Civil Público nº 2018.0009015 (23ª P.J. da Capital);
- 22 Expedientes comunicando instauração de Procedimentos Preparatórios:
- 22.1 E-doc nº 07010278820201953 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002720 (22ª P.J. da Capital);
- 22.2 E-doc nº 07010279001201923 – Procedimento Preparatório nº 2018.0009261 (14ª P.J. de Araguaia);
- 22.3 E-doc nº 07010279040201921 – Procedimento Preparatório nº 2018.0002777 (14ª P.J. de Araguaia);
- 22.4 E-doc nº 07010279110201941 – Procedimento Preparatório nº 2018.0005224 (14ª P.J. de Araguaia);
- 22.5 E-doc nº 07010279087201994 – Procedimento Preparatório nº 2018.0009766 (9ª P.J. da Capital);
- 22.6 E-doc nº 07010279390201997 – Procedimento Preparatório nº 2019.0008398 (9ª P.J. da Capital);
- 22.7 E-doc nº 07010279398201953 – Procedimento Preparatório nº 2019.0010511 (9ª P.J. da Capital);
- 22.8 E-doc nº 07010279412201919 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000386 (9ª P.J. da Capital);
- 22.9 E-doc nº 07010279613201916 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002333 (27ª P.J. da Capital);
- 22.10 E-doc nº 07010279689201941 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010520 (3ª P.J. de Porto Nacional);
- 22.11 E-doc nº 07010279682201921 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010475 (12ª P.J. de Araguaia);
- 22.12 E-doc nº 07010279930201932 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002761 (22ª P.J. da Capital);
- 22.13 E-doc nº 07010280084201911 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002886 (22ª P.J. da Capital);
- 22.14 E-doc nº 07010280040201973 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002460 (27ª P.J. da Capital);
- 22.15 E-doc nº 07010280035201961 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002366 (27ª P.J. da Capital);
- 22.16 E-doc nº 07010280225201988 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000802 (P.J. de Alvorada);
- 22.17 E-doc nº 07010280103201991 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002221 (28ª P.J. da Capital);
- 22.18 E-doc nº 07010280463201993 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002929 (22ª P.J. da Capital);
- 22.19 E-doc nº 07010280554201929 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002641 (22ª P.J. da Capital);
- 22.20 E-doc nº 07010280526201911 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000017 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 22.21 E-doc nº 07010280619201936 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003000 (2ª P.J. de Colinas);
- 22.22 E-doc nº 07010281436201938 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000161 (12ª P.J. de Araguaia);
- 22.23 E-doc nº 07010281732201939 – Procedimento Preparatório nº 2019.00003175 (5ª P.J. de Araguaia);
- 22.24 E-doc nº 0701028171201991 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003067 (22ª P.J. da Capital);
- 22.25 E-doc nº 07010281715201918 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003083 (22ª P.J. da Capital);
- 22.26 E-doc nº 07010279396201964 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010488 (9ª P.J. da Capital);
- 22.27 E-doc nº 07010280224201933 – Procedimento



- Preparatório nº 2019.0000263 (9ª P.J. da Capital);
- 22.28 E-doc nº 07010280228201911 – Procedimento Preparatório nº 2019.0001863 (9ª P.J. da Capital);
- 22.29 E-doc nº 07010280230201991 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002121 (9ª P.J. da Capital);
- 22.30 E-doc nº 07010280241201971 – Procedimento Preparatório nº 2018.0007980 (9ª P.J. da Capital);
- 22.31 E-doc nº 07010280351201932 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002063 (10ª P.J. da Capital);
- 22.32 E-doc nº 07010280577201933 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000018 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 22.33 E-doc nº 07010280784201998 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002935 (10ª P.J. da Capital);
- 22.34 E-doc nº 07010280529201945 – Procedimento preparatório nº 2019.0000108 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 22.35 E-doc nº 07010280530201971 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010542 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 22.36 E-doc nº 07010281090201978 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002903 (22ª P.J. da Capital);
- 22.37 E-doc nº 07010281220201972 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010571 (12ª P.J. de Araguaína);
- 22.38 E-doc nº 07010281293201964 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010060 (1ª P.J. de Tocantinópolis);
- 22.39 E-doc nº 07010281386201999 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003111 (30ª P.J. da Capital);
- 22.40 E-doc nº 07010281388201988 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003112 (30ª P.J. da Capital);
- 22.41 E-doc nº 07010281327201911 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003085 (10ª P.J. da Capital);
- 22.42 E-doc nº 07010281371201921 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002736 (6ª P.J. de Gurupi);
- 22.43 E-doc nº 07010281380201911 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002569 (6ª P.J. de Gurupi);
- 22.44 E-doc nº 07010281645201981 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003166 (23ª P.J. da Capital);
- 22.45 E-doc nº 07010281975201977 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002343 (23ª P.J. da Capital);
- 22.46 E-doc nº 07010282199201922 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000233 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 22.47 E-doc nº 07010282200201919 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000233 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 22.48 E-doc nº 07010282195201944 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000234 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 22.49 E-doc nº 07010282455201981 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003245 (10ª P.J. da Capital);
- 22.50 E-doc nº 07010282704201939 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000939 (10ª P.J. da Capital);
- 22.51 E-doc nº 07010282705201983 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002907 (10ª P.J. da Capital);
- 22.52 E-doc nº 07010282725201954 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002363 (27ª P.J. da Capital);
- 22.53 E-doc nº 07010282943201999 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003344 (6ª P.J. de Araguaína);
- 22.54 E-doc nº 07010282853201914 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010521 (10ª P.J. da Capital);
- 22.55 E-doc nº 07010283484201961 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003357 (24ª P.J. da Capital);
- 22.56 E-doc nº 07010283461201956 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002302 (22ª P.J. da Capital);
- 22.57 E-doc nº 07010282521201913 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003252 (22ª P.J. da Capital);
- 22.58 E-doc nº 07010283469201912 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003391 (P.J. de Formoso do Araguaia);
- 22.59 E-doc nº 07010283561201982 – Procedimento Preparatório nº 2019.0002911 (Procurador-Geral de Justiça);
- 22.60 E-doc nº 07010283508201981 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003401 (24ª P.J. da Capital);
- 22.61 E-doc nº 07010284053201911 – Procedimento Preparatório nº 2019.0003468 (P.J. de Formoso do Araguaia);
- 22.62 E-doc nº 07010284136201919 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000261 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 23 Expedientes informando instauração de Procedimentos Administrativos:
- 23.1 E-doc nº 07010278732201951 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010516 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.2 E-doc nº 07010278497201918 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002701 (P.J. de Miranorte);
- 23.3 E-doc nº 07010278707201978 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002533 (2ª P.J. de Guaraí);
- 23.4 E-doc nº 07010278940201951 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002767 (20ª P.J. da Capital);
- 23.5 E-doc nº 07010278982201991 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002774 (P.J. da Palmeirópolis);
- 23.6 E-doc nº 07010278990201938 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002775 (P.J. da Palmeirópolis);
- 23.7 E-doc nº 07010279032201984 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002413 (6ª P.J. de Gurupi);
- 23.8 E-doc nº 07010279502201918 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005853 (7ª P.J. de Gurupi);
- 23.9 E-doc nº 07010279558201964 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000059 (9ª P.J. de Araguaína);
- 23.10 E-doc nº 07010279677201917 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002114 (P.J. de Wanderlândia);
- 23.11 E-doc nº 07010279884201971 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002647 (P.J. de Xambioá);
- 23.12 E-doc nº 07010279887201913 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002785 (P.J. de Xambioá);
- 23.13 E-doc nº 07010279889201911 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010226 (P.J. de Xambioá);
- 23.14 E-doc nº 07010279891201973 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010395 (P.J. de Xambioá);
- 23.15 E-doc nº 07010279893201962 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010433 (P.J. de Xambioá);
- 23.16 E-doc nº 07010279895201951 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002644 (P.J. de Xambioá);
- 23.17 E-doc nº 07010280153201979 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002928 (P.J. de Novo Acordo);
- 23.18 E-doc nº 07010280161201915 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002933 (P.J. de Novo Acordo);
- 23.19 E-doc nº 07010280159201946 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002932 (P.J. de Novo Acordo);
- 23.20 E-doc nº 07010280156201911 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002930 (P.J. de Novo Acordo);
- 23.21 E-doc nº 07010280082201912 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010039 (P.J. de Aurora do Tocantins);



- 23.22 E-doc nº 07010280082201912 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002936 (P.J. de Arraias);
- 23.23 E-doc nº 07010280115201916 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010319 (19ª P.J. da Capital);
- 23.24 E-doc nº 07010280610201925 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000160 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.25 E-doc nº 07010281512201913 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000126 (14ª P.J. de Araguaína);
- 23.26 E-doc nº 07010281749201996 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003159 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.27 E-doc nº 07010281557201981 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003160 (2ª P.J. da Capital);
- 23.28 E-doc nº 07010281560201911 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003161 (2ª P.J. da Capital);
- 23.29 E-doc nº 07010281563201937 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003162 (2ª P.J. da Capital);
- 23.30 E-doc nº 07010279325201961 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002812 (9ª P.J. de Araguaína);
- 23.31 E-doc nº 07010280260201913 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000113 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.32 E-doc nº 07010280261201941 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000089 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.33 E-doc nº 07010280262201996 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000116 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.34 E-doc nº 07010280263201931 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000117 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.35 E-doc nº 07010280264201985 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000012 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.36 E-doc nº 07010280278201915 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002902 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.37 E-doc nº 07010280687201911 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003003 (7ª P.J. de Porto Nacional);
- 23.38 E-doc nº 07010280690201919 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003004 (7ª P.J. de Porto Nacional);
- 23.39 E-doc nº 07010280699201921 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003005 (7ª P.J. de Porto Nacional);
- 23.40 E-doc nº 07010280603201923 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000101 (5ª P.J. de Gurupi);
- 23.41 E-doc nº 07010280633201931 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000144 (4ª P.J. de Colinas);
- 23.42 E-doc nº 07010280580201957 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002735 (2ª P.J. de Guarai);
- 23.43 E-doc nº 07010280751201948 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002532 (P.J. de Arapoema);
- 23.44 E-doc nº 07010280757201915 – Procedimento Administrativo nº 2018.0007606 (P.J. de Arapoema);
- 23.45 E-doc nº 07010280770201974 – Procedimento Administrativo nº 2018.0007722 (2ª P.J. de Colmeia);
- 23.46 E-doc nº 07010280931201921 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003061 (1ª P.J. de Arraias);
- 23.47 E-doc nº 07010280916201981 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003058 (1ª P.J. de Arraias);
- 23.48 E-doc nº 07010281276201927 – Procedimento Administrativo nº 2019.0001149 (9ª P.J. de Araguaína);
- 23.49 E-doc nº 07010281198201961 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000197 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.50 E-doc nº 07010281188201925 - Procedimento Administrativo nº 2019.0003006 (7ª P.J. de Porto Nacional);
- 23.51 E-doc nº 07010281394201935 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003113 (12ª P.J. de Araguaína);
- 23.52 E-doc nº 07010281408201911 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003115 (2ª P.J. da Capital);
- 23.53 E-doc nº 07010281325201921 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002700 (6ª P.J. de Porto Nacional);
- 23.54 E-doc nº 07010281356201982 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003108 (6ª P.J. de Gurupi);
- 23.55 E-doc nº 07010281766201923 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003181 (1ª P.J. de Miranorte);
- 23.56 E-doc nº 07010281767201978 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003182 (1ª P.J. de Miranorte);
- 23.57 E-doc nº 07010281957201995 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003172 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.58 E-doc nº 07010281959201984 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003171 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.59 E-doc nº 07010282096201962 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000345 (2ª P.J. de Pedro Afonso);
- 23.60 E-doc nº 07010282190201911 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003220 (6ª P.J. de Porto Nacional);
- 23.61 E-doc nº 07010282215201987 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003228 (1ª P.J. de Miranorte);
- 23.62 E-doc nº 07010282287201924 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003218 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.63 E-doc nº 07010282291201992 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003219 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.64 E-doc nº 07010282293201981 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003217 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.65 E-doc nº 07010282295201971 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003222 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.66 E-doc nº 07010282489201976 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000354 (2ª P.J. de Colinas);
- 23.67 E-doc nº 07010282715201919 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003284 (P.J. de Arapoema)
- 23.68 E-doc nº 07010282760201973 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003163 (8ª P.J. de Gurupi);
- 23.69 E-doc nº 07010283096201981 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003331 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.70 E-doc nº 07010283122201971 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003355 (P.J. de Arapoema);
- 23.71 E-doc nº 07010283200201936 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003361 (6ª P.J. de Porto Nacional);
- 23.72 E-doc nº 07010283211201916 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010460 (8ª P.J. de Gurupi);
- 23.73 E-doc nº 07010283248201944 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003256 (9ª P.J. da Capital);
- 23.74 E-doc nº 07010283342201911 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002728 (9ª P.J. de Araguaína);
- 23.75 E-doc nº 07010283291201918 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003329 (5ª P.J. de Araguaína);
- 23.76 E-doc nº 07010281557201981 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003160 (2ª P.J. da Capital);



- 23.77 E-doc nº 07010281529201962 – Procedimento Administrativo nº 2018.0007392 (2ª P.J. de Colméia);
- 23.78 E-doc nº 07010281993201959 – Procedimento Administrativo nº 2018.0003202 (6ª P.J. de Gurupi);
- 23.79 E-doc nº 07010282331201912 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002980 (1ª P.J. de Miranorte);
- 23.80 E-doc nº 07010282333201995 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002981 (1ª P.J. de Miranorte);
- 23.81 E-doc nº 07010283678201966 – Procedimento Administrativo nº 2019.0001019 (9ª P.J. de Araguaína);
- 23.82 E-doc nº 07010283393201925 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010304 (19ª P.J. da Capital);
- 23.83 E-doc nº 07010284027201993 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003147 (9ª P.J. de Araguaína);
- 23.84 E-doc nº 07010283970201989 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003464 (7ª P.J. de Porto Nacional);
- 23.85 E-doc nº 07010284175201916 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002783 (9ª P.J. de Araguaína);
- 24 Expedientes comunicando instauração de Notícias de Fato:
- 24.1 E-doc nº 07010283776201911 – Notícia de Fato nº 2019.0003429 (27ª P.J. da Capital);
- 24.2 E-doc nº 07010284102201916 – Notícia de Fato nº 2019.0003484 (23ª P.J. da Capital);
- 25 Expedientes informando prorrogação de prazo de Procedimentos Extrajudiciais:
- 25.1 E-doc nº 07010278048201971 – Inquérito Civil Público nº 003/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.2 E-doc nº 07010277843201941 – Inquérito Civil Público nº 009/2011 (12ª P.J. de Araguaína);
- 25.3 E-doc nº 07010278041201958 – Inquérito Civil Público nº 004/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.4 E-doc nº 07010278037201991 – Inquérito Civil Público nº 005/2012 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.5 E-doc nº 07010278044201991 – Inquérito Civil Público nº 005/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.6 E-doc nº 07010278201201969 – Inquérito Civil Público nº 080/2017 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 25.7 E-doc nº 07010278901201953 – Inquérito Civil Público nº 010/2017 (8ª P.J. de Gurupi);
- 25.8 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 003/2013 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.9 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 003/2014 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.10 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 003/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.11 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 003/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.12 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 004/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.13 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 004/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.14 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 006/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.15 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 013/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.16 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 024/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.17 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 047/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.18 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 063/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.19 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 063/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.20 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 087/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.21 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 090/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.22 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 124/2017- A (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.23 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 135/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.24 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 156/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.25 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 172/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.26 E-doc nº 07010278918201919 – Inquérito Civil Público nº 211/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.27 E-doc nº 07010278974201945 – Inquérito Civil Público nº 012/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 25.28 E-doc nº 07010279220201911 – Inquérito Civil Público nº 025/2017 (9ª P.J. de Araguaína);
- 25.29 E-doc nº 07010279201201986 – Inquérito Civil Público nº 094/2016 (9ª P.J. de Araguaína);
- 25.30 E-doc nº 07010278976201934 – Inquérito Civil Público nº 2017.0001310 (P.J. de Palmeirópolis);
- 25.31 E-doc nº 07010278426201915 – Inquérito Civil Público nº 2018.0004680 (1ª P.J. de Tocantinópolis);
- 25.32 E-doc nº 07010278424201926 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005033 (1ª P.J. de Tocantinópolis);
- 25.33 E-doc nº 07010278728201993 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003421 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.34 E-doc nº 07010278731201915 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003059 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.35 E-doc nº 07010279012201911 – Inquérito Civil Público nº 002/2016 (6ª P.J. de Araguaína);
- 25.36 E-doc nº 07010279142201946 – Inquérito Civil Público nº 2017.0000566 (12ª P.J. de Araguaína);
- 25.37 E-doc nº 07010279140201957 – Inquérito Civil Público nº 2017.0005222 (12ª P.J. de Araguaína);
- 25.38 E-doc nº 07010279151201937 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002296 (12ª P.J. de Araguaína);
- 25.39 E-doc nº 07010279097201921 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005145 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.40 E-doc nº 07010279364201969 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002716 (9ª P.J. da Capital);
- 25.41 E-doc nº 07010279374201911 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002694 (9ª P.J. da Capital);
- 25.42 E-doc nº 07010279376201993 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002729 (9ª P.J. da Capital);
- 25.43 E-doc nº 07010279378201982 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003364 (9ª P.J. da Capital);
- 25.44 E-doc nº 07010279671201941 – Inquérito Civil Público nº 013/2014 (8ª P.J. de Gurupi);
- 25.45 E-doc nº 07010279750201951 – Inquérito Civil Público nº 010/2017 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.46 E-doc nº 07010279768201952 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003249 (4ª P.J. de Paraíso);
- 25.47 E-doc nº 07010279847201963 – Inquérito Civil Público nº 054/2015 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 25.48 E-doc nº 07010279940201978 – Inquérito Civil Público nº 2018.0000058 (28ª P.J. da Capital);
- 25.49 E-doc nº 07010280185201974 – Inquérito Civil Público nº 005/2016 (2ª P.J. de Pedro Afonso);
- 25.50 E-doc nº 07010279934201911 – Inquérito Civil



- Público nº 2017.0003668 (8ª P.J. de Gurupi);
- 25.51 E-doc nº 07010278955201919 – Procedimento Preparatório nº 2018.0005221 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.52 E-doc nº 07010278957201916 – Procedimento Preparatório nº 2018.0007713 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.53 E-doc nº 07010278988201969 – Procedimento Preparatório nº 2018.0007714 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.54 E-doc nº 07010279121201921 – Procedimento Preparatório nº 2018.0006821 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.55 E-doc nº 07010279141201918 – Procedimento Preparatório nº 2018.0006974 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.56 E-doc nº 07010279446201911 – Procedimento Preparatório nº 2019.0000709 (5ª P.J. de Araguaína);
- 25.57 E-doc nº 07010280125201951 – Procedimento Preparatório nº 005/2017 (6ª P.J. de Gurupi);
- 25.58 E-doc nº 07010279446201911 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005242 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.59 E-doc nº 07010279602201936 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005232 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.60 E-doc nº 07010279604201925 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005235 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.61 E-doc nº 07010279605201971 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005245 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.62 E-doc nº 07010279608201911 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005236 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.63 E-doc nº 07010279610201982 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005244 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.64 E-doc nº 07010279817201957 – Procedimento Administrativo nº 003/2016 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.65 E-doc nº 07010279813201979 – Procedimento Administrativo nº 004/2016 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.66 E-doc nº 07010279784201945 – Procedimento Administrativo nº 006/2016 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.67 E-doc nº 07010279763201921 – Procedimento Administrativo nº 003/2017 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.68 E-doc nº 07010280248201992 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003828 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.69 E-doc nº 07010280831201911 – Inquérito Civil Público nº 013/2017 (6ª P.J. de Gurupi);
- 25.70 E-doc nº 07010280795201978 – Inquérito Civil Público nº 010/2017 (6ª P.J. de Gurupi);
- 25.71 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 061/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.72 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 062/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.73 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 106/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.74 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 123/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.75 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 169/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.76 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 110/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.77 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 064/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.78 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 232/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.79 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 132/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.80 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 103/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.81 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 052/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.82 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 096/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.83 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 043/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.84 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 018/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.85 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 112/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.86 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 092/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.87 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 120/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.88 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 012/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.89 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 016/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.90 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 019/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.91 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 121/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.92 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 094/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.93 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 042/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.94 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 119/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.95 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 049/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.96 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 023/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.97 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 114/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.98 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 041/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.99 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 055/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.100 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 099/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.101 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 131/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.102 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 081/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.103 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 109/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.104 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 088/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.105 E-doc nº 07010278215201982 – Inquérito Civil Público nº 102/2017 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.106 E-doc nº 07010280879201911 – Inquérito Civil Público nº 012/2017 (6ª P.J. de Gurupi);
- 25.107 E-doc nº 07010280893201913 – Inquérito Civil Público nº 014/2017 (6ª P.J. de Gurupi);
- 25.108 E-doc nº 07010281216201912 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003702 (P.J. de Alvorada);
- 25.109 E-doc nº 07010281541201977 – Inquérito Civil Público nº 035/2015 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.110 E-doc nº 07010280337201939 – Procedimento Administrativo nº 011/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.111 E-doc nº 07010280348201919 – Procedimento Administrativo nº 012/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.112 E-doc nº 07010279948201934 – Procedimento Administrativo nº 019/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.113 E-doc nº 07010279948201934 – Procedimento



- Administrativo nº 020/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.114 E-doc nº 07010279948201934 – Procedimento Administrativo nº 021/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.115 E-doc nº 07010279948201934 – Procedimento Administrativo nº 022/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.116 E-doc nº 07010279948201934 – Procedimento Administrativo nº 023/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.117 E-doc nº 07010279948201934 – Procedimento Administrativo nº 024/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.118 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 183/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.119 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 114/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.120 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 060/2009 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.121 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 009/2010 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.122 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 029/2011 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.123 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 016/2007 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.124 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 021/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.125 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 002/2010 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.126 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 086/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.127 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 072/2015-A (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.128 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 109/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.129 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 090/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.130 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 12/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.131 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 88/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.132 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 074/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.133 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 102/2015 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.134 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 210/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.135 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 218/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.136 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 197/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.137 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 213/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.138 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 152/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.139 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 056/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.140 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 198/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.141 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 215/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.142 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 134/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.143 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 157/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.144 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 148/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.145 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 89-A/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.146 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 208/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.147 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 199/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.148 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 111/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.149 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 223/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.150 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 047/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.151 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 176/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.152 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 202/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.153 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 175/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.154 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 141/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.155 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 087/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.156 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 187/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.157 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 149/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.158 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 209/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.159 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 142/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.160 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 174/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.161 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 059/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.162 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 068/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.163 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 130/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.164 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 101/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.165 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 219/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.166 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 162/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.167 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 100/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.168 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 188/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.169 E-doc nº 07010278212201949 – Inquérito Civil Público nº 161/2016 (14ª P.J. de Araguaína);
- 25.170 E-doc nº 07010279251201963 – Inquérito Civil Público nº 008/2016 (9ª P.J. de Araguaína);
- 25.171 E-doc nº 07010279257201931 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002353 (28ª P.J. da Capital);
- 25.172 E-doc nº 07010279363201914 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002923 (9ª P.J. da Capital);
- 25.173 E-doc nº 07010279358201911 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002468 (9ª P.J. da Capital);
- 25.174 E-doc nº 07010279322201928 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005141 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.175 E-doc nº 07010279323201972 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005144 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.176 E-doc nº 07010279360201981 – Inquérito Civil



- Público nº 2017.0002899 (9ª P.J. da Capital);
- 25.177 E-doc nº 07010280221201916 – Inquérito Civil Público nº 2018.0004564 (P.J. de Palmeirópolis);
- 25.178 E-doc nº 07010280220201955 – Inquérito Civil Público nº 2017.16660 (22ª P.J. da Capital);
- 25.179 E-doc nº 07010280663201946 – Inquérito Civil Público nº 027/2016 (6ª P.J. de Gurupi);
- 25.180 E-doc nº 07010280618201991 – Inquérito Civil Público nº 2018.0000274 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 25.181 E-doc nº 07010281230201916 – Inquérito Civil Público nº 006/2015 (6ª P.J. de Gurupi);
- 25.182 E-doc nº 07010281904201974 – Inquérito Civil Público nº 03/2016 (2ª P.J. de Colméia);
- 25.183 E-doc nº 07010279256201996 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010506 (28ª P.J. da Capital);
- 25.184 E-doc nº 07010280558201915 – Procedimento Preparatório nº 2018.0006326 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.185 E-doc nº 07010280568201942 – Procedimento Preparatório nº 2018.0008724 (12ª P.J. de Araguaína);
- 25.186 E-doc nº 07010280607201911 – Procedimento Preparatório nº 2018.0008548 (3ª P.J. de Porto Nacional);
- 25.187 E-doc nº 07010282066201956 – Procedimento Preparatório nº 2018.0004550 (P.J. de Aurora);
- 25.188 E-doc nº 07010282067201917 – Procedimento Preparatório nº 2018.0006807 (P.J. de Aurora);
- 25.189 E-doc nº 07010282068201945 – Procedimento Preparatório nº 2018.0000478 (P.J. de Aurora);
- 25.190 E-doc nº 07010282487201987 – Procedimento Preparatório nº 2018.0008887 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.191 E-doc nº 07010280983201912 – Procedimento Administrativo nº 008/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.192 E-doc nº 07010281062201951 – Procedimento Administrativo nº 007/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.193 E-doc nº 07010281050201926 – Procedimento Administrativo nº 004/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.194 E-doc nº 07010281053201961 – Procedimento Administrativo nº 013/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.195 E-doc nº 07010281055201959 – Procedimento Administrativo nº 009/2009 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.196 E-doc nº 07010281080201932 – Procedimento Administrativo nº 010/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.197 E-doc nº 07010281074201985 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005529 (1ª P.J. de Arraias);
- 25.198 E-doc nº 07010281120201946 – Procedimento Administrativo nº 2017.0002132 (P.J. de Ananás);
- 25.199 E-doc nº 07010281139201992 – Procedimento Administrativo nº 2017.0001615 (P.J. de Ananás);
- 25.200 E-doc nº 07010281164201976 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000989 (P.J. de Ananás);
- 25.201 E-doc nº 07010282069201991 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005560 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 25.202 E-doc nº 07010282070201914 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005550 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 25.203 E-doc nº 07010282071201969 – Procedimento administrativo nº 2018.0005551 (1ª P.J. de Taguatinga);
- 25.204 E-doc nº 07010282184201964 – Procedimento administrativo nº 001/2016 (P.J. de Formoso do Araguaia);
- 25.205 E-doc nº 07010282386201914 – Procedimento administrativo nº 011/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 25.206 E-doc nº 07010282402201961 – Procedimento administrativo nº 062/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 25.207 E-doc nº 07010282450201959 – Procedimento Administrativo nº 006/2015 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.208 E-doc nº 07010282413201941 – Procedimento Administrativo nº 003/2015 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.209 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 01/2011 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.210 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 01/2011 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.211 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 02/2013 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.212 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 04/2014 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.213 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 07/2016 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.214 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 08/2016 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.215 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 09/2017 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.216 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 011/2014 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.217 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 054/2017 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.218 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 55/2017 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.219 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 56/2017 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.220 E-doc nº 07010282677201911 – Inquérito Civil Público nº 66/2017 (P.J. de Wanderlândia);
- 25.221 E-doc nº 07010282988201963 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005609 (P.J. de Ananás);
- 25.222 E-doc nº 07010282991201987 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005613 (P.J. de Ananás);
- 25.223 E-doc nº 07010282992201921 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005607 (P.J. de Ananás);
- 25.224 E-doc nº 07010282997201954 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005607 (P.J. de Ananás);
- 25.225 E-doc nº 07010282824201936 – Inquérito Civil Público nº 04/2016 (5ª P.J. de Araguaína);
- 25.226 E-doc nº 07010282824201936 – Inquérito Civil Público nº 40/2017 (5ª P.J. de Araguaína);
- 25.227 E-doc nº 07010283339201981 – Inquérito Civil Público nº 001/2017 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.228 E-doc nº 07010283399201919 – Inquérito Civil Público nº 2018.0004892 (1ª P.J. de Gurupi);
- 25.229 E-doc nº 07010282797201918 – Procedimento Administrativo nº 004/2015 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.230 E-doc nº 07010283172201957 – Procedimento Administrativo nº 2017.0002046 (P.J. de Arapoema);
- 25.231 E-doc nº 07010283180201911 – Procedimento Administrativo nº 2018.0004338 (P.J. de Arapoema);
- 25.232 E-doc nº 07010283348201971 – Procedimento Administrativo nº 002/2016 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.233 E-doc nº 07010281815201928 – Inquérito Civil Público nº 051/2011 (8ª P.J. de Gurupi);
- 25.234 E-doc nº 07010281521201912 – Inquérito Civil Público nº 004/2014 (5ª P.J. de Araguaína);
- 25.235 E-doc nº 07010281521201912 – Inquérito Civil Público nº 005/2014 (5ª P.J. de Araguaína);
- 25.236 E-doc nº 07010281521201912 – Inquérito Civil Público nº 008/2014 (5ª P.J. de Araguaína);
- 25.237 E-doc nº 07010281818201961 – Inquérito Civil



- Público nº 2018.0000277 (P.J. de Arapoema);
- 25.238 E-doc nº 07010281745201916 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005563 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.239 E-doc nº 07010281831201911 – Inquérito Civil Público nº 2018.0000238 (P.J. de Arapoema);
- 25.240 E-doc nº 07010281860201982 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005566 (1ª P.J. de Arraias);
- 25.241 E-doc nº 07010282334201931 – Inquérito Civil Público nº 095/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 25.242 E-doc nº 07010282281201957 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005172 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.243 E-doc nº 07010282530201912 – Inquérito Civil Público nº 2017.0001272 (P.J. de Filadélfia);
- 25.244 E-doc nº 07010282535201937 – Inquérito Civil Público nº 2017.0000161 (28ª P.J. da Capital);
- 25.245 E-doc nº 07010282575201989 – Inquérito Civil Público nº 002/2013 (2ª P.J. de Colméia);
- 25.246 E-doc nº 07010282499201911 – Inquérito Civil Público nº 001/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.247 E-doc nº 07010282499201911 – Inquérito Civil Público nº 002/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.248 E-doc nº 07010282499201911 – Inquérito Civil Público nº 003/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.249 E-doc nº 07010282499201911 – Inquérito Civil Público nº 004/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.250 E-doc nº 07010282499201911 – Inquérito Civil Público nº 005/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.251 E-doc nº 07010282499201911 – Inquérito Civil Público nº 006/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 25.252 E-doc nº 07010282929201995 – Inquérito Civil Público nº 017/2016 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.253 E-doc nº 07010283061201941 – Inquérito Civil Público nº 010/2015 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.254 E-doc nº 07010282978201928 – Inquérito Civil Público nº 008/2014 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.255 E-doc nº 07010282981201941 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005614 (P.J. de Ananás);
- 25.256 E-doc nº 07010282984201985 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005604 (P.J. de Ananás);
- 25.257 E-doc nº 07010283364201963 – Inquérito Civil Público nº 012/2017 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.258 E-doc nº 07010283227201929 – Inquérito Civil Público nº 015/2015 (7ª P.J. de Gurupi);
- 25.259 E-doc nº 07010283518201917 – Inquérito Civil Público nº 040/2015 (8ª P.J. de Gurupi);
- 25.260 E-doc nº 07010283829201986 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005676 (9ª P.J. da Capital);
- 25.261 E-doc nº 07010283854201961 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005133 (P.J. de Goiás);
- 25.262 E-doc nº 07010283866201994 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005612 (P.J. de Taguatinga);
- 25.263 E-doc nº 07010283855201912 – Inquérito Civil Público nº 2018.0005132 (P.J. de Goiás);
- 25.264 E-doc nº 07010283868201983 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003879 (P.J. de Arraias);
- 25.265 E-doc nº 07010284054201966 – Inquérito Civil Público nº 070/2017 (9ª P.J. da Capital);
- 25.266 E-doc nº 07010284054201966 – Inquérito Civil Público nº 021/2017-28ª (9ª P.J. da Capital);
- 25.267 E-doc nº 07010284054201966 – Inquérito Civil Público nº 060/2017-28ª (9ª P.J. da Capital);
- 25.268 E-doc nº 07010284125201921 – Inquérito Civil Público nº 2017.0001090 (P.J. de Filadélfia);
- 25.269 E-doc nº 07010284135201966 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003965 (2ª P.J. de Colinas);
- 25.270 E-doc nº 07010281983201913 – Procedimento Preparatório nº 2019.0001031 (22ª P.J. da Capital);
- 25.271 E-doc nº 07010282029201948 – Procedimento Preparatório nº 2017.0002540 (28ª P.J. da Capital);
- 25.272 E-doc nº 07010284066201991 – Procedimento Preparatório nº 2019.0001095 (22ª P.J. da Capital);
- 25.273 E-doc nº 07010283683201979 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005494 (30ª P.J. da Capital);
- 25.274 E-doc nº 07010283642201982 – Procedimento Administrativo nº 2018.0004337 (P.J. de Arapoema);
- 25.275 E-doc nº 07010283502201912 – Procedimento Administrativo nº 004/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 26 Expedientes comunicando Ajuizamento de Ação Civil Pública – ACP:
- 26.1 E-doc nº 07010279868201989 – Procedimento Administrativo nº 001/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.2 E-doc nº 07010280672201937 – Inquérito Civil Público nº 2015/13741 (P.J. de Força Tarefa);
- 26.3 E-doc nº 07010280902201968 – Inquérito Civil Público nº 2018.0004669 (1ª P.J. de Tocantinópolis);
- 26.4 E-doc nº 07010280810201988 – Inquérito Civil Público nº 009/2010 (2ª P.J. de Pedro Afonso);
- 26.5 E-doc nº 07010280881201981 – Inquérito Civil Público nº 010/2016 (2ª P.J. de Pedro Afonso);
- 26.6 E-doc nº 07010281323201932 – Inquérito Civil Público nº 005/2016 (P.J. de Formoso do Araguaia);
- 26.7 E-doc nº 07010281193201938 – Procedimento Administrativo nº 019/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.8 E-doc nº 07010281193201938 – Procedimento Administrativo nº 020/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.9 E-doc nº 07010281193201938 – Procedimento Administrativo nº 021/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.10 E-doc nº 07010281193201938 – Procedimento Administrativo nº 022/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.11 E-doc nº 07010281193201938 – Procedimento Administrativo nº 023/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.12 E-doc nº 07010281193201938 – Procedimento Administrativo nº 024/2016 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.13 E-doc nº 07010281124201924 – Inquérito Civil Público nº 009/2010 (2ª P.J. de Itacajá);
- 26.14 E-doc nº 07010281269201925 – Notícia de fato nº 2018.0010586 (2ª P.J. de Pedro Afonso);
- 26.15 E-doc nº 07010281248201918 Notícia de Fato nº 2018.0010586 (2ª P.J. de Pedro Afonso);
- 26.16 E-doc nº 07010282358201999 – Procedimento Preparatório nº 2018.0010012 (22ª P.J. da Capital);
- 26.17 E-doc nº 07010282671201927 – Inquérito Civil Público nº 13/2016 (3ª P.J. de Guaraí);
- 26.18 E-doc nº 07010282663201981 – Inquérito Civil Público nº 002/2010-A (7ª P.J. de Gurupi);
- 26.19 E-doc nº 07010282680201918 – Inquérito Civil Público nº 007/2014 (7ª P.J. de Gurupi);
- 26.20 E-doc nº 07010282685201941 – Inquérito Civil Público nº 002/2017 (7ª P.J. de Gurupi);
- 26.21 E-doc nº 07010282825201981 – Inquérito Civil Público nº 015/2015 (8ª P.J. de Gurupi);
- 26.22 E-doc nº 07010282825201981 – Inquérito Civil Público nº 027/2017 (8ª P.J. de Gurupi);
- 26.23 E-doc nº 07010282889201981 – Inquérito Civil Público nº 002/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.24 E-doc nº 07010283497201931 – Inquérito Civil



- Público nº 015/2011 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.25 E-doc nº 07010283787201983 – Inquérito Civil Público nº 006/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 26.26 E-doc nº 07010282517201955 – Inquérito Civil Público nº 057/2016 (6ª P.J. de Araguaína);
- 26.27 E-doc nº 07010282858201921 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003676 (2ª P.J. de Colinas);
- 26.28 E-doc nº 07010283296201932 – Inquérito Civil Público nº 046/2018 (5ª P.J. de Porto Nacional);
- 26.29 E-doc nº 07010283569201949 – Inquérito Civil Público nº 004/2017 (2ª P.J. de Colinas);
- 26.30 E-doc nº 07010283566201913 – Procedimento Administrativo nº 2017.0003679 (2ª P.J. de Colinas);
- 26.31 E-doc nº 07010283565201961 – Procedimento Administrativo nº 2017.0003679 (2ª P.J. de Colinas);
- 26.32 E-doc nº 07010283793201931 – Procedimento Administrativo nº 005/2017 (4ª P.J. de Colinas);
- 27 Expedientes informando arquivamento de Procedimentos Extrajudiciais:
- 27.1 E-doc nº 07010279141201918 – Procedimento Preparatório nº 2018.0006974 (14ª P.J. de Araguaína);
- 27.2 E-doc nº 07010278241201919 – Inquérito Civil Público nº 2018.0007343 (P.J. de Goiatins);
- 27.3 E-doc nº 07010279744201911 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002489 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 27.4 E-doc nº 07010279926201974 – Inquérito Civil Público nº 066/2016 (P.J. de Goiatins);
- 27.5 E-doc nº 07010279926201974 – Inquérito Civil Público nº 026/2017 (P.J. de Goiatins);
- 27.6 E-doc nº 07010278886201943 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002310 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.7 E-doc nº 07010278911201999 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002307 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.8 E-doc nº 07010278883201918 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002281 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.9 E-doc nº 07010278881201911 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002272 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.10 E-doc nº 07010278874201919 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002278 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.11 E-doc nº 07010278861201941 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002280 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.12 E-doc nº 07010278859201971 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002277 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.13 E-doc nº 07010278856201937 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002279 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.14 E-doc nº 07010279338201931 – Procedimento Administrativo nº 2018.0008586 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.15 E-doc nº 07010279389201962 – Procedimento Administrativo nº 2018.0009059 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.16 E-doc nº 07010279395201911 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010108 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.17 E-doc nº 07010279379201927 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010136 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.18 E-doc nº 07010280094201939 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002485 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.19 E-doc nº 07010280166201948 – Procedimento Administrativo nº 2018.0009001 (14ª P.J. de Araguaína);
- 27.20 E-doc nº 07010278234201917 – Notícia de Fato nº 2019.0002266 (P.J. de Goiatins);
- 27.21 E-doc nº 07010279926201974 – Notícia de Fato nº 022/2017 (P.J. de Goiatins);
- 27.22 E-doc nº 07010280514201987 – Procedimento Preparatório nº 2018.0008718 (23ª P.J. da Capital);
- 27.23 E-doc nº 07010281480201948 – Procedimento Preparatório nº 2018.0007586 (P.J. de Ananás);
- 27.24 E-doc nº 07010280528201917 – Procedimento Administrativo nº 2018.0004978 (13ª P.J. de Araguaína);
- 27.25 E-doc nº 07010280545201938 – Procedimento Administrativo nº 2018.0007721 (6ª P.J. de Porto Nacional);
- 27.26 E-doc nº 07010280547201927 – Procedimento Administrativo nº 2018.0007747 (6ª P.J. de Porto Nacional);
- 27.27 E-doc nº 07010281290201921 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000608 (P.J. de Ananás);
- 27.28 E-doc nº 07010281493201917 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000904 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.29 E-doc nº 07010281494201961 – Procedimento Administrativo nº 2019.0001787 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.30 E-doc nº 07010280209201995 – Inquérito Civil Público nº 2019.0002185 (9ª P.J. da Capital);
- 27.31 E-doc nº 07010282399201985 – Procedimento Preparatório nº 2018.0008948 (6ª P.J. de Araguaína);
- 27.32 E-doc nº 07010279305201991 – Procedimento Administrativo nº 2018.0008454 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.33 E-doc nº 07010279334201952 – Procedimento Administrativo nº 2018.0009348 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.34 E-doc nº 07010279332201963 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000188 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.35 E-doc nº 07010279359201956 – Procedimento Administrativo nº 2018.0008591 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.36 E-doc nº 07010280732201911 – Procedimento Administrativo nº 003/2017 (7ª P.J. de Gurupi);
- 27.37 E-doc nº 07010282366201935 – Procedimento Administrativo nº 2018.0005271 (P.J. de Palmeirópolis);
- 27.38 E-doc nº 07010282500201914 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002318 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.39 E-doc nº 07010282475201952 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002178 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.40 E-doc nº 07010282485201998 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002321 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.41 E-doc nº 07010282491201945 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002306 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.42 E-doc nº 07010282497201912 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002320 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.43 E-doc nº 07010282495201923 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002308 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.44 E-doc nº 07010279308201924 – Inquérito Civil Público nº 2017.0002055 (6ª P.J. de Gurupi);
- 27.45 E-doc nº 07010282203201952 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010044 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 27.46 E-doc nº 07010282204201913 – Inquérito Civil Público nº 2019.0000102 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 27.47 E-doc nº 07010282604201911 – Procedimento



- administrativo nº 2018.0004944 (30ª P.J. da Capital);
- 27.48 E-doc nº 07010282813201956 – Procedimento Administrativo nº 003/2017 (7ª P.J. de Gurupi);
- 27.49 E-doc nº 07010283428201926 – Procedimento Administrativo nº 2019.0000630 (10ª P.J. da Capital);
- 27.50 E-doc nº 07010282729201932 – Inquérito Civil Público nº 2018.0010465 (2ª P.J. de Augustinópolis);
- 27.51 E-doc nº 07010284106201911 – Procedimento Preparatório nº 2018.0009028 (6ª P.J. de Araguaína);
- 27.52 E-doc nº 07010282005201999 – Procedimento Administrativo nº 2018.0006689 (20ª P.J. da Capital);
- 27.53 E-doc nº 07010282514201911 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003159 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.54 E-doc nº 07010282516201919 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002483 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.55 E-doc nº 07010282549201951 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002445 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.56 E-doc nº 07010282547201961 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002439 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.57 E-doc nº 07010282545201972 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002309 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.58 E-doc nº 07010282541201994 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002319 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.59 E-doc nº 07010282536201981 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002317 (7ª P.J. de Araguaína);
- 27.60 E-doc nº 07010283079201942 – Procedimento Administrativo nº 2018.0010072 (3ª P.J. de Paraíso);
- 27.61 E-doc nº 07010283125201911 – Procedimento Administrativo nº 012/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 27.62 E-doc nº 07010283285201952 – Procedimento Administrativo nº 2019.0003222 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.63 E-doc nº 07010283286201913 – Procedimento Administrativo nº 2019.0002544 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.64 E-doc nº 07010283288201996 – Procedimento Administrativo nº 2019.0001788 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.65 E-doc nº 07010283289201931 – Procedimento Administrativo nº 2019.0001285 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.66 E-doc nº 07010283675201922 – Procedimento Administrativo nº 2018.0009794 (21ª P.J. da Capital);
- 27.67 E-doc nº 07010283615201918 – Procedimento Administrativo nº 2017.0001630 (P.J. de Arapoema);
- 27.68 E-doc nº 07010283623201956 – Procedimento Administrativo nº 2017.0002257 (P.J. de Arapoema);
- 27.69 E-doc nº 07010283627201934 – Procedimento Administrativo nº 2017.0002259 (P.J. de Arapoema);
- 27.70 E-doc nº 07010283882201987 – Procedimento Administrativo nº 2019/23144 (5ª P.J. de Araguaína);
- 27.71 E-doc nº 07010283088201933 – Notícia de Fato nº 2019.0000761 (3ª P.J. de Paraíso);
- 27.72 E-doc nº 07010283579201984 – Notícia de Fato nº 2018.0006842 (2ª P.J. de Colinas);
- 28 Expediente comunicando firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:
- 28.1 E-doc nº 07010277423201964 – Inquérito Civil Público nº 015/2016 (6ª P.J. de Gurupi);
- 29 Expedientes informando Aditamento de Portarias de instauração de Procedimentos Extrajudiciais:
- 29.1 E-doc nº 07010280831201911 – Inquérito Civil Público nº 013/2017 (6ª P.J. de Gurupi);
- 29.2 E-doc nº 07010280917201926 – Inquérito Civil Público nº 011/2017 (6ª P.J. de Gurupi);
- 29.3 E-doc nº 07010281214201915 – Inquérito Civil Público nº 2017.0003702 (P.J. de Alvorada);
- 29.4 E-doc nº 07010281826201916 – Inquérito Civil Público nº 2018.0006429 (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 30 Expedientes comunicando Declínio de Atribuição entre Promotorias de Justiça:
- 30.1 E-doc nº 07010278688201981 – Inquérito Civil Público nº 166/2016 remetido à 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína (6ª P.J. de Araguaína);
- 30.2 E-doc nº 07010276146201972 – Remessa do Procedimento Preparatório nº 2019.0000235 à Promotoria de Araguatins (2ª P.J. de Tocantinópolis);
- 30.3 E-doc nº 07010280356201965 – Inquérito Civil Público nº 2017/16660 à 9ª Promotoria de Justiça da Capital (22ª P.J. da Capital);
- 30.4 E-doc nº 07010278973201917 - Notícia de Fato nº 2019.0001421 a uma das Promotorias de Justiça com atribuição no Patrimônio Público da Capital (4ª P.J. de Paraíso);
- 30.5 E-doc nº 07010282975201994 – Inquérito Civil Público nº 022/2017 à Promotoria de Justiça de Alvorada (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 30.6 E-doc nº 07010282975201994 – Inquérito Civil Público nº 023/2017 à Promotoria de Justiça de Alvorada (P.J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 31 Expedientes encaminhando, para ciência, Recomendação expedida em Procedimentos Extrajudiciais:
- 31.1 E-doc nº 07010279755201983 – Recomendação nº 007/2019 Procedimento Preparatório nº 2018.0010520 (3ª P.J. de Porto Nacional);
- 31.2 E-doc nº 07010279754201939 – Recomendação nº 006/2019 no Procedimento Preparatório nº 2018.0010520 (3ª P.J. de Porto Nacional);
- 31.3 E-doc nº 07010279850201987 – Recomendação nº 010/2019 no Procedimento Administrativo nº 2019.0002863 (P.J. de Novo Acordo);
- 31.4 E-doc nº 07010280201201929 – Recomendação nº 009/2019 no Procedimento Administrativo nº 2019.0002928 (P.J. de Novo Acordo);
- 31.5 E-doc nº 07010280128201995 – Recomendação nº 020/2019 no Procedimento Administrativo nº 2018.0008829 (23ª P.J. da Capital);
- 31.6 E-doc nº 07010281182201958 – Recomendação s/ nº no Procedimento Administrativo nº 2018.0006914 (7ª P.J. de Porto Nacional);
- 32 Expedientes comunicando conversão de Procedimentos Preparatórios em Inquéritos Cíveis Públicos:
- 32.1 E-doc nº 07010282036201941 – Procedimento Preparatório nº 05/2017 em Inquérito Civil Público nº 005/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 32.2 E-doc nº 07010282036201941 – Procedimento Preparatório nº 06/2017 em Inquérito Civil Público nº 006/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 32.3 E-doc nº 07010282036201941 – Procedimento Preparatório nº 07/2017 em Inquérito Civil Público nº 007/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 32.4 E-doc nº 07010282036201941 – Procedimento Preparatório nº 08/2017 em Inquérito Civil Público nº 008/2017 (2ª P.J. de Colméia);
- 33 Expediente informando Declínio de Atribuição ao Ministério Público Federal:
- 33.1 E-doc nº 07010279427201987 – Notícia de Fato nº 2019.0001080 (9ª P.J. da Capital);
- 34 Outros Assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 05 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920033 - ADITAMENTO PORTARIA PROCEDIMENTO DE INSVETIGAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2018.0006403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 2018.0006403, instaurado para apurar suposto dano ambiental, consumado no Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como investigada Diamante Agrícola S/A, CPF/CNPJ 10.307.397/0001-12, Auto de Infração nº 719035, conduta descrita no auto como: “explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida”;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, após solicitação de análise técnica, emitiu parecer apontando supostos indícios de crimes e ilegalidades no que pertine a regularidade ambiental da propriedade desmatada, denotando-se a possível ilegalidade no processo de autorização para desmate das áreas remanescentes das propriedades contíguas, Fazenda Safira, Lote 01, Loteamento Varjão, Gleba D, Lagoa da Confusão/TO, Processo NATURATINS 1976/2014-V, com alocação ilegal das áreas destinadas à reserva legal no Município de Paranã/TO;

CONSIDERANDO também que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, apontou desmatamento de Área de Preservação Permanente na Fazenda Safira, Lote 01, Loteamento Varjão, Gleba D, Lagoa da Confusão/TO, em aproximadamente 33 Ha;

CONSIDERANDO que os Autos Administrativos nº 1976/2014-V trazem indícios de que houve desmatamento em flagrante desacordo com o Código Florestal, em seu art. 12, caput, Lei nº 12.651/2012, Áreas de Reserva Legal, na Fazenda Safira, Lote 01, Loteamento Varjão, Gleba D, Lagoa da Confusão/TO, entre os anos de 2013 e 2018;

CONSIDERANDO que dos autos supracitados há elementos para tipificar as seguintes infrações criminais descritas na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98:

1- concessão de Autorização de Exploração Florestal (AEF) e afirmação falsa ou enganosa em procedimento de autorização ou licenciamento ambiental, na qualidade de administrador/requerente do pedido, em completo desacordo com as normas ambientais, incorrendo em crime contra administração ambiental (art. 66 e 67, caput, da Lei nº 9.605/98);

2- ato administrativo, relatório e/ou estudo dos servidores técnicos, que permitam a Autorização de Exploração Florestal (AEF) fraudulenta (art. 69-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.605/98);

3- desmate de área de proteção ou protegida ambientalmente (art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98).

DECIDE

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração dos fatos criminosos acima mencionados, e eventuais responsabilidades, figurando inicialmente como investigados:

a) Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº 10.307.397/0002-01, com sede na Rodovia TO-255, KM 127, Zona Rural, Lagoa da Confusão, Tocantins, CEP 77.493-000;

b) Luciana Ramos Bezerra, (Sócia-Administradora – CPF 901.449.611-72, residente na Rua E-54, Quadra 67, Lote 18, Setor Anápolis City, Anápolis/GO);

c) Alder Mendonça de Abreu, CPF 441.459.341-72, telefone (63) 3351-1496, ama@amatopografia.com.br, residente na Rua Presidente Castelo Branco, Rua nº 03, nº 1671-A, Gurupi/TO, Responsável Técnico;

d) Duffles Pinheiro Fonseca, Engenheiro Agrônomo, CPF 397.712.101-49, Registro CREA nº 00929 DTO, telefone (63) 81061727, Avenida Amazonas, nº 1508, Centro, Gurupi/TO, (63) 3314-2019, dufflepf@hotmail.com;

e) Denilson Bezerra Costa, brasileiro, Servidor Público lotado no Naturatins, natural de Rio do Sono/TO, nascido aos 12/03/1970, filho de Maria do Perpetuo Socorro Alves Bezerra e João Fumeiro da Costa, portador do RG nº 10747 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 494.023.151-87, residente e domiciliado na Quadra 309 Sul, QI 10, Rua 05, Lote 02,

Palmas/TO, telefone no (63) 9986-1596;

f) Stalin Beze Bucar, brasileiro, natural de Anápolis/GO, nascido aos dias 26/06/1981, filho de Anice Beze Bucar e Stalin Juarez Gomes Bucar, portador do RG nº 273910 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 717.916.711-87, residente e domiciliado na Quadra 208 SUL, AL 13, Nº 51/53 Plano Diretor Sul, Palmas, tel. 98442-5022;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

1) A requisição aos Cartórios de Imóveis, certidões atualizadas das propriedades Lote 11, Gleba 01, 1ª Etapa do Loteamento Fazenda Cerigela Custódio ou Mata do Carmo, coordenadas geográficas: Lat 13º09'03" Long 47º58'36"; sem escritura juntada nos autos; Matrícula nº R03 M 802, Município de Paranã/TO e Lote nº 03, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 08ª Etapa, Matrícula nº M 875, Município de Mateiros/TO, Lat 10º29'0,007" Long 46º31,32";

2) Certifique-se no Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo se os autos 1976/2014-V; 1977/2014-V; 1978-2017 e 6595-2014-V foram digitalizados capa a capa, principalmente porque há informações constantes do Parecer-Técnico nº 31/2018 que não constam dos documentos enviados, como Parecer 8179-2014 NATUARINS, supostamente emitido por Cassiano Milhomem da Costa;;

3) Notifique-se todos os investigados para que tomem ciência da presente portaria e ofereçam, desde já, se entender necessário, esclarecimentos e defesa, com a juntada dos documentos que aprofuerem;

4) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e do Departamento Jurídico, para ciência dos fatos descritos no presente Procedimento de Investigação Criminal e das recomendações do Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, a fim de adotar as providências administrativas sugeridas pelo órgão de apoio de sua atribuição, em especial, abertura de procedimento administrativo anulatório dos procedimentos viciados e embargo das áreas desmatadas ilicitamente;

5) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo análise exclusiva da situação ambiental da propriedade Fazenda Safira, Lote 01, Loteamento Varjão, Gleba D, Lagoa da Confusão/TO, Processo NATURATINS 1976/2014-V, para fins de possível propositura da ação penal inicialmente somente em relação aos fatos decorrentes do seu procedimento no órgão ambiental



estadual, supostamente fraudulento;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da presente Portaria e do Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, a fim de adotar as providências administrativas, em caso de omissão do órgão estatal ambiental, atuando supletivamente na tutela do meio ambiente;

7- instaure-se Procedimento de Investigação Criminal autônomo com objeto de investigar a responsabilidade criminal dos supostos crimes perpetrados nos autos nº 1978-2014-V, Lote 53 e 53 A, Loteamento Canabrava, Gleba 02, Lagoa da Confusão/TO, certificando nos presentes autos e no Inquérito Civil Público nº 2017.0002543.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1540/2019

Processo: 2019.0003536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 2017.0001808, instaurado para apurar suposto dano ambiental consumado no Município de Lagoa da Confusão/TO, na Fazenda Santa Maria, na Zona Rural desse Município;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, após solicitação de análise técnica, emitiu parecer apontando supostos indícios de crimes e ilegalidades no que pertine a regularidade ambiental da propriedade desmatada, denotando-se a possível ilegalidade no processo de autorização para desmate das áreas remanescentes das propriedades contíguas, Fazenda Santa Maria e Fazenda Frutac em Lagoa da Confusão, com alocação ilegal das áreas destinadas à reserva legal no Município de Paranã/TO, Fazenda Burqueirão;

CONSIDERANDO que, analisando os procedimentos administrativos ambientais, Autos Administrativos nº 5073-2013, 5075-2013 V e 5076-2013 V, Cleuber Marcos de Oliveira desmatou em flagrante desacordo com o Código Florestal, em seu art. 12, caput, Lei nº 12.651/2012, Áreas de Reserva Legal nas propriedades contíguas, Fazenda Santa Maria e Fazenda Frutac, entre os anos de 2013 e 2018;

CONSIDERANDO que nos autos supracitados há elementos para tipificar as seguintes infrações criminais descritas na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98:

1- concessão de Autorização de Exploração Florestal (AEF) e afirmação falsa ou enganosa em procedimento de autorização ou licenciamento ambiental, na qualidade de administrador/requerente do pedido, em completo desacordo com as normas ambientais, incorrendo em crime contra administração ambiental (art. 66 e 67, caput, da Lei nº 9.605/98);

2- ato administrativo, relatório e/ou estudo dos servidores técnicos,

que permitam a Autorização de Exploração Florestal (AEF) fraudulenta (art. 69-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.605/98);

3- desmate de área de proteção ou protegida ambientalmente (art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98).

DECIDE

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração dos fatos criminosos acima mencionados, e eventuais responsabilidades, figurando inicialmente como investigados:

a) Cleuber Marcos de Oliveira, CPF 422.769.501-53, residente na Rua 25, nº 250, Centro, Ceres/GO, CEP 76.300-00;

b) João Paulo Ferrari Maia, CPF 743.613.631-00, residente na Rua Ministro Alfredo Nasser, nº 936, Centro, Gurupi/TO, Responsável Técnico;

c) Natal Venâncio de Camargo, CPF 449.882.060-68, residente na Avenida Guaporé, nº 2.615, Setor Novo Horizonte, Gurupi/TO, Proprietário;

d) Denilson Bezerra Costa, CPF nº 923.994.603-91, Coordenador do Naturatins;

e) Alexandre Tadeu de Moraes Rodrigues, CPF: 182.290.851-53, Presidente Naturatins;

f) Rômulo Rogério J. Mascarenhas, CPF 597.935.461-15, Presidente Naturatins.

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

1) A juntada dos Autos Administrativos nº 5073-2013, 5075-2013 V e 5076-2013 V;

2) A juntada das seguintes peças dos autos do Inquérito Civil nº 2017.0001808: Parecer Técnico nº 074/2018, Resposta da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMARH (evento 29), Cadastro Ambiental Rural da propriedade (evento 25);

3) Notifique-se todos os investigados para que tomem ciência da presente portaria e ofereçam, desde já, se entender necessário, esclarecimentos e defesa, com a juntada dos documentos que aprofuerem;

4) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e do Departamento Jurídico, para ciência dos fatos descritos no presente Procedimento de Investigação Criminal e das recomendações do Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, a fim de adotar as providências administrativas sugeridas pelo órgão de apoio de sua atribuição, em especial, abertura de procedimento administrativo anulatório dos procedimentos viciados e embargo das áreas desmatadas ilicitamente;

5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranã/TO, solicitando cópia da Certidão de Inteiro Teor do Registro do Imóvel denominado Fazenda Burqueirão, Registro/Matrícula M2722, Livro 2-N, Fl. 67; ao Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa da Confusão, solicitando cópia da Certidão de Inteiro Teor do Registro do Imóvel denominado Fazenda Santa Maria, Registro/Matrícula M630, Livro 2-C, Fl. 130; ao Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa da Confusão, solicitando cópia da Certidão de Inteiro Teor do Registro do Imóvel denominado Fazenda Frutac, Registro/Matrícula M1928, R-3, Livro 2-H, Fl. 34;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da presente Portaria e do Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, a fim de adotar as providências administrativas, em caso de omissão do órgão estatal ambiental,



atuando supletivamente na tutela do meio ambiente;

7) Certifique-se nos autos do Inquérito Civil nº 2017.0001808 a instauração do presente Procedimento de Investigação Criminal, para fins de possível Termo de Ajustamento de Conduta;

7) Certifique-se nos autos do Inquérito Civil nº 2017.0001808 a instauração do presente Procedimento de Investigação Criminal, para fins de possível Termo de Ajustamento de Conduta;

8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo - CAOMA e as Promotorias Locais para ciência.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1548/2019

Processo: 2019.0003539

Regularidade Ambiental Fazenda Betel Área 12Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Betel, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de

Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Betel, do investigado Edivaldo Rodrigues de Aguiar", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para que apresente estudo técnico sobre a propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1549/2019

Processo: 2019.0003540

Regularidade Ambiental Fazenda Esconderijo Área 30Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos



físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Esconderijo, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Esconderijo, do investigado Luiz Martins da Silva", determinando:

1) Autue-se, com os devidos registros em livro;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;

6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1550/2019

Processo: 2019.0003541

Regularidade Ambiental Fazenda Grotão Área 35Ha Couto Magalhães

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Grotão, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Grotão, do investigado Robson de Oliveira", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1551/2019

Processo: 2019.0003542

Regularidade Ambiental Fazenda Canto Rico Área 112Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar

danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Canto Rico, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Canto Rico, do investigado Cecília Maria Sampaio Monteiro", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da



atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;

6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1560/2019

Processo: 2019.0003546

Regularidade Ambiental Fazenda Itapirapuan II Área 37Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Itapirapuan II, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras

gerações;
CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Itapirapuan II, do investigado José Gomes de Carvalho", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1561/2019

Processo: 2019.0003547

Regularidade Ambiental Fazenda Marajoara Área 6Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição



Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Marajoara, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Marajoara, do investigado Dionny Henrique Coimbra de Sousa", determinando:

1) Autue-se, com os devidos registros em livro;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo

62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;

6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1562/2019

Processo: 2019.0003548

Regularidade Ambiental Fazenda Barro Alto Área 27Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Barro Alto, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de



vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Barro Alto, do investigado José Gomes de Carvalho", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1563/2019

Processo: 2019.0003549

Regularidade Ambiental Fazenda São José da Ponte Nova Área 17Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda São José da Ponte Nova, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda São José da Ponte Nova, do investigado Alzelina Nobre da Silva Leonardo", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo



62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;

6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1564/2019

Processo: 2019.0003551

Regularidade Ambiental Chácara Recanto Feliz Área 2Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Chácara Recanto Feliz, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Chácara Recanto Feliz, do investigado Edinaldo Fernandes de Além", determinando:

1) Autue-se, com os devidos registros em livro;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;

6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1565/2019

Processo: 2019.0003552

Regularidade Ambiental Fazenda Serrinha Área 3Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Serrinha, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar

danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Serrinha, do investigado Matias Ferreira dos Santos”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1566/2019

Processo: 2019.0003553

Regularidade Ambiental Fazenda Cajueiro Área 33Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Cajueiro, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de



impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Cajueiro, do investigado Késio da Silva Aguiar", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1567/2019

Processo: 2019.0003554

Regularidade Ambiental Fazenda Triângulo 2B Área 50Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Triângulo 2B, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto,



"apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Triângulo 2B, do investigado Pedro José de Seme Júnior", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1569/2019

Processo: 2019.0003556

Regularidade Ambiental Fazenda Colorado Área 23Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais auetados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Colorado, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Colorado, do investigado Rosana Parreira de Souza Camelo", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1570/2019

Processo: 2019.0003557

Regularidade Ambiental Fazenda Santa Mônica Área 100Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Santa Mônica, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Santa Mônica, do investigado Waldemar Afonso", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1571/2019

Processo: 2019.0003558

Regularidade Ambiental Fazenda Buriti Área 15Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Buriti, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política



Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Buriti, do investigado José Nobre da Silva", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1572/2019

Processo: 2019.0003559

Regularidade Ambiental Fazenda Triângulo Área 112Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Triângulo, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na



Fazenda Triângulo, do investigado Anselmo José Galdino Júnior”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1573/2019

Processo: 2019.0003560

Regularidade Ambiental Fazenda Santa Rita Área 30Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Santa Rita, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Santa Rita, do investigado Rita de Cássia Borges Tatico", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1574/2019

Processo: 2019.0003561

Regularidade Ambiental Fazenda Bom Jesus Área 6Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Bom Jesus, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar

danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Bom Jesus, do investigado Renildo José Pires", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para que apresente estudo técnico sobre a propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.
Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1575/2019

Processo: 2019.0003562

Regularidade Ambiental Fazenda Boa Esperança Área 4Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Boa Esperança, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de



impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Boa Esperança, do investigado José de Araújo Silva”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para que apresente estudo técnico sobre a propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1576/2019

Processo: 2019.0003563

Regularidade Ambiental Fazenda Novo Horizonte Área 50Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar



danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Novo Horizonte, do investigado Luciano Pereira de Oliveira”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para que apresente estudo técnico sobre a propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1577/2019

Processo: 2019.0003564

Regularidade Ambiental Fazenda Duas Irmãs Área 40Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Duas Irmãs, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Duas Irmãs, do investigado Adair Batista Faleiro", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para que apresente estudo técnico sobre a propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1578/2019

Processo: 2019.0003565

Regularidade Ambiental Fazenda Boa Sorte Área 20Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Boa Sorte, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar

danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Boa Sorte, do investigado Alany Nunes Pinto”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para que apresente estudo técnico sobre a propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1579/2019

Processo: 2019.0003566

Regularidade Ambiental Loteamento Pequizeiro (Lote 52) Área 7Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Loteamento Pequizeiro (Lote 52), imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários



instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Pequizeiro (Lote 52), do investigado Olodes Maria Oliveira Freitas", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1579/2019

Processo: 2019.0003566

Regularidade Ambiental Loteamento Pequizeiro (Lote 52) Área 7Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Loteamento Pequizeiro (Lote 52), imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:



INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Pequizeiro (Lote 52), do investigado Olodes Maria Oliveira Freitas", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1580/2019

Processo: 2019.0003567

Regularidade Ambiental Fazenda Bananal Área 5Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Bananal, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Bananal, do investigado Antônio Zeferino de Gouvêia", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
 - 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
 - 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
 - 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
 - 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
 - 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
 - 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.
- Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1581/2019

Processo: 2019.0003568

Regularidade Ambiental Fazenda Morrinhos Área 68Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Morrinhos, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar

danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Morrinhos, do investigado Raimundo Nonato Nunes Souza", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1582/2019

Processo: 2019.0003569

Regularidade Ambiental Fazenda 3 de Maio Área 30Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda 3 de Maio, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,



zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda 3 de Maio, do investigado Ubiratan Carlos Barreto Araujo”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1583/2019

Processo: 2019.0003570

Regularidade Ambiental Fazenda Cocalinho Área 20Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Cocalinho, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto,



"apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Cocalinho, do investigado Marquês Ferreira de Andrade", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1584/2019

Processo: 2019.0003571

Regularidade Ambiental Fazenda Posse Área 260Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Posse, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Posse, do investigado Cecílio Pereira Rosa", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1585/2019

Processo: 2019.0003572

Regularidade Ambiental Fazenda Barro Alto Área 10Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Barro Alto, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar

danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Barro Alto, do investigado Lionor Gonçalves de Oliveira”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1586/2019

Processo: 2019.0003573

Regularidade Ambiental Fazenda Bom Jesus Área 14Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Bom Jesus, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários



instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Bom Jesus, do investigado Clebio Rosa Lima", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1587/2019

Processo: 2019.0003574

Regularidade Ambiental Fazenda São Raimundo Área 4Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda São Raimundo, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar



danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda São Raimundo, do investigado Adailton Araújo Silva", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1588/2019

Processo: 2019.0003575

Regularidade Ambiental Fazenda Alto da Mangaba Área 30Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Alto da Mangaba, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Alto da Mangaba, do investigado Raimundo Neres Guedes", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1589/2019

Processo: 2019.0003576

Regularidade Ambiental Fazenda São João Área 11 Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda São João, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda São João, do investigado Elenir Maria de Oliveira Azevedo”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1590/2019

Processo: 2019.0003577

Regularidade Ambiental Fazenda Aldeia Bonita Área 52Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Aldeia Bonita, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;



CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Aldeia Bonita, do investigado Saulo de Tarso José Motta", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1591/2019

Processo: 2019.0003578

Regularidade Ambiental Fazenda Taboquinha Área 10Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Taboquinha, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar



danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Taboquinha, do investigado Walder Alves de Souza”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1592/2019

Processo: 2019.0003579

Regularidade Ambiental Chácara Quixadá Área 35Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Chácara Quixadá, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Chácara Quixadá, do investigado José Neuton de Oliveira Melo", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1593/2019

Processo: 2019.0003580

Regularidade Ambiental Fazenda Serrinha Dois Área 35Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais auatados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Serrinha Dois, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Serrinha Dois, do investigado Jean Carlos Aparecido dos Santos”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1594/2019

Processo: 2019.0003581

Regularidade Ambiental Fazenda "Que Deus Me Deu" Área 20Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos



físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda "Que Deus Me Deu", imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda "Que Deus Me Deu", do investigado Josimar da Conceição Barbosa", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1595/2019

Processo: 2019.0003582

Regularidade Ambiental Fazenda Santa Cruz Área 16Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Santa Cruz, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;



CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Santa Cruz, do investigado Duílio Ribeiro Ramos”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1596/2019

Processo: 2019.0003583

Regularidade Ambiental Loteamento Sítio Velho M. 1.734 Figueirópolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal no Loteamento Sítio Velho M. 1.734, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:



INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Sítio Velho M. 1.734, dos investigados Didácio Macena dos Santos e Maria José Aquino Soares dos Santos", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1597/2019

Processo: 2019.0003584

Regularidade Ambiental Fazenda Engenho Área 98Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Engenho, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Engenho, do investigado Baltazar de Azevedo", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1598/2019

Processo: 2019.0003585

Regularidade Ambiental Fazenda Barro Alto Área 20Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Barro Alto, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à

propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Barro Alto, do investigado Jair Gonçalves de Oliveira", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1599/2019

Processo: 2019.0003586

Regularidade Ambiental Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande M. 377 Sucupira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal no Loteamento



Cabeceira do Ribeirão São José Grande M. 377, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande M. 377, do investigado Antônio Alves de Abreu", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo

62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1600/2019

Processo: 2019.0003587

Regularidade Ambiental Fazenda Barreiro Área 6Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Barreiro, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Barreiro, do investigado Waltuir Barbosa de Freitas", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1601/2019

Processo: 2019.0003588

Regularidade Ambiental Fazenda Estância Gracinha II Área 34Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Estância Gracinha II, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:



INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Estância Gracinha II, do investigado Leodmar Wanderley dos Santos", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1602/2019

Processo: 2019.0003589

Regularidade Ambiental Fazenda Santo Antônio M. 260 Figueirópolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal na Fazenda Santo Antônio M. 260, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Santo Antônio M. 260, do investigado Sebastião Domingues Mendes", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1603/2019

Processo: 2019.0003590

Regularidade Ambiental Loteamento Tranqueira M. 916 Sucupira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal no Loteamento Tranqueira M. 916, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Tranqueira M. 916, dos investigados Júlio César Dumont e Maria Luzia Coelho Dumont", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1604/2019

Processo: 2019.0003591

Regularidade Ambiental Loteamento Pirarucu M. 24 Figueirópolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal no Loteamento Pirarucu M. 24, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;



CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Pirarucu M. 24, do investigado João Bosco de Oliveira", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1605/2019

Processo: 2019.0003592

Regularidade Ambiental Fazenda Caicó Área 2Ha Goianorte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Caicó, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar



danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Caicó, do investigado João Paulo Alves da Silva”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1606/2019

Processo: 2019.0003593

Regularidade Ambiental Loteamento Tranqueira M. 2.109 Figueirópolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal no Loteamento Tranqueira M. 2.109, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Tranqueira M. 2.109, dos investigados Pedro Márcio de Aguiar Paiva e Vera Lúcia Naves Paiva”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1607/2019

Processo: 2019.0003594

Regularidade Ambiental Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande M. 260 Sucupira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal no Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande M. 260, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande M. 260, do investigado Marisa Regina Rosa", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1608/2019

Processo: 2019.0003595

Regularidade Ambiental Loteamento Morro do Amaral M. 954 Figueirópolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal no Loteamento Morro do Amaral M. 954, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua



função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, “apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Loteamento Morro do Amaral M. 954, do investigado Carlo Gilberto Melgarejo Brollo e Ivoni Terezinha de Oliveira Brollo”, determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1609/2019

Processo: 2019.0003596

Regularidade Ambiental Fazenda Paraíso Área 34Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Paraíso, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:



INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Paraíso, do investigado Wilmar Ribeiro Camelo Filho", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1610/2019

Processo: 2019.0003597

Regularidade Ambiental Fazenda São José Área 35Ha Pequizeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda São José, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda São José, do investigado Alany Nunes Pinto", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1611/2019

Processo: 2019.0003598

Regularidade Ambiental Fazenda Boa Esperança Área 13Ha Itaporã do Tocantins

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Boa Esperança, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Boa Esperança, do investigado Paulo Ribeiro Camelo", determinando:

1) Autue-se, com os devidos registros em livro;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;

6) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 06 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1568/2019

Processo: 2018.0000140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e:

CONSIDERANDO os fatos narrados no bojo do Procedimento de Preparatório nº 2018.0000140, noticiando irregularidades que, em tese, configurariam atos ímprobos contra a Administração Pública;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta ao Ofício nº. 45/2018-PJA, datado de 02 de fevereiro de 2018, enviado à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tal conduta pode constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, dever de ofício, enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

Converter o procedimento em Inquérito Civil Público para apurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/92.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determinando:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento, no sistema E-Ext, com os documentos já colacionados;



2) Comunique ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins da instauração do presente procedimento;

3) Notifique o Sr. João Batista Neto, Prefeito de Pau D'Arco, sobre a instauração do presente procedimento;

4) Uma vez que o Ofício nº. 45/2018-PJA carece de resposta por parte do Prefeito de Pau D'Arco, no sentido de cobrar a manifestação requisitada, reiterando aludido expediente ministerial;

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1542/2019

Processo: 2019.0003532

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a notícia de fato 2019.0003532, no dia 05 de junho de 2019, que têm por objetivo acompanhar, averiguar, investigar e fazer cessar as desconformidades na realização dos festejos "Cavalgada Ecológica do Cantão", bem como apurar os crimes ambientais cometido durante o evento.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça, pelo seu órgão de execução, que nos dias 01 e 02 de junho de 2019 foi realizada cavalgada como atração dos festejos denominados "Cavalgada Ecológica do Cantão", organizada pela entidade pública no município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada.

CONSIDERANDO as recentes notícias de maus-tratos e morte de animais na cavalgada realizada no município de Pium/TO, em data recente, quando os animais foram expostos a maus-tratos e esforço excessivo;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada e similares, como vaquejadas, são objeto de questionamento em diversas ações de controle abstrato que tramitam no Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 5710; ADI 5711 e ADI 5713), que ainda não manifestou sobre a proibição expressa e indiscriminada em todo o território nacional, o que, em princípio, não obsta a realização da cavalgada neste município;

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias urbanas no município de Pium/TO, seja no que pertine ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais próximos e dentro do parque de exposição agropecuária;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar

ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, "caput", do CTB).

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88) e, sobretudo, à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, no caso presente à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (Art. 21, inciso II, do CTB);

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que o exercício do poder de polícia administrativa é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Art. 77 do CTN);

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 32, "caput", da Lei de Crimes Ambientais, e, ainda, que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um "direito-dever" fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade1;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado2;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado



um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas³. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental⁴.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”⁵;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais “nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolve interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE, com amparo nos fatos, circunstâncias e fundamentos jurídicos acima explicitados, converter a notícia de fato 2019.0003532 em Procedimento Administrativo para acompanhar, averiguar, investigar e fazer cessar não conformidades na realização dos festejos – denominado “Cavalgada Ecológica do Cantão”, bem ainda a política de prevenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Pium/TO para dar conhecimento do presente, bem como para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas qual a regulamentação, regras, utilizada no evento, quais as diligências fiscalizatórias durante o evento, quais

as comitivas, responsáveis e integrantes desfilaram no evento, qual o trajeto percorrido e quais são os pontos de apoio.

1.1) se existe plano ou política de prevenção e controle do de maus-tratos e morte de animais na cavalgada realizada no município de Pium/TO.

1.2) quais as medidas que estão sendo tomadas para prevenir os maus-tratos e morte de animais durante o percurso da cavalgada.

2) expeça-se ofício à Naturatins e ao Instituto Natureza do Tocantins no município de Pium/TO para dar conhecimento do presente, bem como para que informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

2.1) se existe fiscalização durante o percurso da “Cavalgada Ecológica do Cantão”.

2.2) se existe plano ou política de prevenção e controle do de maus-tratos e morte de animais na cavalgada realizada no município de Pium/TO, adotados pelos respectivos órgãos competentes (Naturatins e Instituto Natureza do Tocantins).

3) expeça-se ofício ao Sindicato Rural no município de Pium/TO para dar conhecimento do presente, bem como para que informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

3.1) quais as medidas adotadas durante o percurso da “Cavalgada Ecológica do Cantão”.

4) expeça-se ofício a Polícia Militar para adotar medidas preventivas e repressivas.

4.1) expeça-se ofício a Polícia Civil para proceder as investigações em âmbito criminal acerca da morte do burro, durante a cavalgada ocorrida nos dias 01 e 02 de junho de 2019, no município de Pium/TO.

5) registre-se o presente Procedimento Administrativo em livro próprio;

6) dê baixa no livro e planilha eletrônica em que anotada a instauração da notícia de fato 2019.0003532 fazendo contar a conversão em PA;

7) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão da notícia de fato no presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

8) afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 003/08 CSMP/TO;

9) junte-se após portaria inaugural, os seguinte documentos avulsos: matérias jornalísticas que divulgaram os fatos ocorridos, fotos, vídeos e outros que dizem respeito aos maus-tratos aos animais durante a cavalgada em Pium/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

2 Ibidem, p. 50.

3 Ibidem, p. 53.

4 Ibidem, 60/61.

5MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.


PIUM, 05 de junho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO  (63) 3216-7604

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

 (63) 3216-7598
 (63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

